



## ACÓRDÃO Nº 8/08

### PROCESSO Nº 12/RV/2007

No âmbito da fiscalização preventiva deste Tribunal de Contas, deu entrada no dia 10 de Setembro de 2007, o despacho nº 179/07, de S Excia. Sr. Secretário do Estado da Administração Pública, por delegação de S. Excia Sra. Ministra das Finanças e Administração Pública, aposentando o Sr. **João Francisco Soares**, ex-técnico superior de 1ª classe, da Direcção Geral das Obras Públicas, nos termos do artigo 5º nº 2 al. b), da Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro, com direito a pensão anual de 65.184\$00, calculada em conformidade com o artigo 37 do mesmo diploma, correspondente a 12 anos e 11 meses de serviço prestado ao Estado, incluindo os aumentos legais.

Apesar do despacho ter sido acompanhado de toda a documentação necessária à apreciação do pedido de visto e estar devidamente cabimentado, pensamos que se deve recusar o visto uma vez que a pessoa em causa não trabalhou o tempo mínimo em Cabo Verde, conforme reza o artigo 5º nº 2 do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro.

XXX

Perante esse entendimento de que o visto deve ser recusado, e para efeitos dos artigos 25º e 27º, todos do Regimento do Tribunal de Contas (*Decreto-lei n.º 47/89, de 26 de Junho de 1989*), o Ministério Público (MP) foi notificado desse facto e o processo correu os vistos legais junto dos Juizes Adjuntos.

O Tribunal de Contas é o competente para a apreciação da causa, nos termos conjugados dos artigos 1º, 3º n.º 1 al. a), 5º n.º 1, todos do *Decreto-lei 48/89, de 26 de Junho* com os artigos 23º n.º 1, 25º e 27º, todos do *Decreto-lei 47/89, de 26 de Junho*.

XXX

Resulta provado nos autos (fls. 5) que o Sr. João Francisco Soares trabalhou, em Moçambique, como Estagiário do Ministério da Construção e Águas, de 12 de Outubro de 1967 a 28 de Fevereiro de 1968; como Assistente Estagiário do Laboratório de Engenharia, de 1 de Março de 1968 a 31 de Agosto de 1968; como Estagiário para Especialista, do mesmo serviço, de 1 de Setembro de 1968 a 30 de Junho de 1970; na mesma categoria, mas com vencimento maior acrescido de subsídios e gratificações, de 1 de Julho de 1970 a 30 de Abril de 1972; de 28 de Setembro de 1972 até 22 de Abril de 1975, como técnico de 2ª classe, no ex-Instituto de Crédito de Moçambique (fls. 4). De 5 de Julho de 1975 a 31 de Agosto de 1979, prestou serviço ao Estado de Cabo Verde (fls. 3), como técnico superior de 1ª classe, da extinta Direcção Geral das Obras Públicas, em comissão de serviço na Empresa Estatal de Construção – EMEC.



Mais resulta, que o referido senhor nasceu no dia 23 de Dezembro de 1941 (fls. 6).

XXX

Do ponto de vista legal, dizem os artigos 5º e 6º do Estatuto da Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro, que a aposentação pode ser ordinária ou extraordinária. A aposentação ordinária verifica-se quando o agente tenha trabalhado 34 anos e, cumulativamente, tenha 60 anos de idade; ou ainda quando tenha completado 10 anos de serviço e seja declarado incapaz pela Junta de Saúde; ou atinja a idade limite para a função pública; ou ainda seja punido com pena expulsiva. Relativamente a aposentação extraordinária, ela não é condicionada ao tempo de serviço, mas sim ao parecer da Junta de Saúde que declare uma incapacidade absoluta e permanente, ou ainda uma desvalorização permanente ou parcial, em virtude de doença ou acidente, em serviço ou fora deste.

Ora, considerando as disposições legais sobre a matéria, e por não conter o processo outros dados, resulta que o Sr. **João Francisco Soares** não se enquadra em nenhuma das situações normativas citadas. Na realidade, apesar de ter a idade limite para a aposentação (66 anos), não trabalhou o tempo mínimo em Cabo Verde (10 anos), para poder beneficiar da aposentação, e nem há nos autos quaisquer pareceres de Junta de Saúde que façam presumir a possibilidade de uma aposentação extraordinária.

De facto, o interessado só prestou serviço ao Estado de Cabo Verde durante quatro (4) anos, um (1) mês e vinte e sete (27) dias – fls. 3, enquanto que trabalhou em Moçambique durante cerca de oito (8) anos e dez (10) meses.

1. Em 1979, quatro anos após a Independência Nacional, através do Decreto 50/79, de 2 de Junho, reconheceu-se o direito à integração definitiva nos quadros de pessoal das estruturas administrativas do país aos técnicos nacionais que exerciam funções no estrangeiro e hajam regressado a Cabo Verde.

Conforme o preâmbulo e os termos desse Decreto, a sua *ratio* reside “**no regresso ao país para o interesse do Estado de Cabo Verde de quadros nacionais que exerciam funções no estrangeiro e ainda não se encontram juridicamente vinculados à função pública nacional**”.

Considerando, a opção daqueles que regressaram ao país e se enquadraram na administração pública no âmbito dessa legislação, deu-se a garantia de, na aposentação, ser considerado e contabilizado “... ***todo o tempo anteriormente prestado como se o tivesse sido ao Estado de Cabo Verde***” (artigo 4º, nº 1, do Decreto 50/79, de 2 de Junho). Porém, o diploma em causa não refere nem ao procedimento e nem à tramitação necessária para a aposentação, sendo essa atribuição contemplada na lei geral, *in casu*, os Estatutos de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro.

Ora, a conjugação dos artigos 1º, nº 1 e 4º, nº 1, do Decreto 50/79, de 2/6, com os artigos 5º e 6º, todos dos Estatutos de Aposentação e da Pensão de Sobrevivência (EAPS), aprovado pela Lei 61/III/89, de 30 de Dezembro, não permite, também, que, ao



## TRIBUNAL DE CONTAS

caso em apreço, seja contabilizado para efeitos de aposentação o tempo de serviço prestado em Moçambique.

Na verdade, para além do facto do Sr. **João Francisco Soares** ter trabalhado em Cabo Verde só durante quatro (4) anos, menos de que o tempo mínimo exigido para efeitos de aposentação, saiu da administração pública a 31 de Agosto de 1979, ou seja dois meses depois da entrada em vigor do decreto 50/79, de 2/6.

Ora, tendo em conta esse último facto, dificilmente se poderá considerar que o caso dos autos seja enquadrável no artigo 1º, nº1 do decreto 50/79, de 2/6, que estipula expressamente que essa legislação se aplica ao quadro nacional que regressou ao país e no interesse do Estado deseja vincular-se à função pública nacional.

Nesta base, resulta que os descontos feitos, em Cabo Verde, na remuneração do Sr. **João Francisco Soares** para efeitos de aposentação devem ser restituídos ao abrigo do artigo 27º do EAPS, caso se verificarem os requisitos contidos nessa norma.

2. Todavia, para a salvaguarda do tempo de serviço prestado em Moçambique, a legislação cabo-verdiana permite ainda que *“a determinação da responsabilidade pelos encargos resultantes da aposentação dos funcionários de nacionalidade cabo-verdiana que hajam prestado serviço nos quadros privativos das ex-colónias que não Cabo Verde ficará dependente das negociações a estabelecer com os novos Estados de língua portuguesa, sem prejuízo da responsabilidade supletiva do Estado Português”* (artigo 3º do Acordo entre a Republica de Cabo Verde e a Republica Portuguesa sobre os funcionários públicos, recebido na ordem jurídica interna da Republica de Cabo Verde pela Decisão com Força de Lei nº 12/76, de 23 de Junho de 1976, publicado no suplemento ao BO nº 25, de 23 de Junho de 1976).

XXX

Perante todo o exposto, acordam os Juizes do Tribunal de Contas, em recusar o visto ao despacho de aposentação do Sr. **João Francisco Soares**, por não estarem preenchidos os requisitos para esses efeito, nomeadamente os constantes nos artigos 5º e 6º, todos do Estatuto de Aposentação e Pensão de Sobrevivência, aprovado pela Lei 61/III/89, de 31 de Dezembro.

Registe e notifique.

Praia, 13 de Março de 2008

Relatora: Sara Boal .....

Adjuntos: Horácio Dias Fernandes .....

José Carlos Delgado .....

José Pedro Delgado (declaração de voto) .....